



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073601-28.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para modificar a sentença de fls. 252/254 e HOMOLOGAR o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação movida por TIM S/A (sucessora por incorporação de Tim Celular S/A) contra a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1073601-28.2021.8.26.0053

Apelante: Município de São Paulo

Apelada: Tim SA

Comarca: São Paulo – 10ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. Otávio Tioiti Tokuda

Voto nº 952

EMENTA: Direito Processual Civil. Apelação. Reconhecimento do Pedido. Honorários Advocatícios. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pelo Município de São Paulo contra sentença que julgou procedente o pedido de anulação do Auto de Infração nº 02-223.033-5, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o reconhecimento do pedido pelo réu implica na redução dos honorários advocatícios pela metade, conforme o artigo 90, § 4º do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O Município de São Paulo reconheceu o pedido inicial e comprovou o cancelamento do Auto de Infração, configurando o cumprimento integral da prestação reconhecida.

4. O artigo 90, § 4º do CPC prevê a redução dos honorários advocatícios pela metade quando o réu reconhece a procedência do pedido e cumpre integralmente a obrigação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, sentença modificada para homologar o reconhecimento do pedido e reduzir os honorários advocatícios pela metade.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento do pedido pelo réu e o cumprimento integral da obrigação justificam a redução dos honorários advocatícios pela metade.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, III, "a"; art. 90, § 4º; art. 85, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1035364-22.2021.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. 15/04/2025.

TJSP, Apelação Cível 1027858-63.2019.8.26.0053, Rel. Luciana Bresciani, j. 17/02/2025.

Vistos.

TIM S/A, qualificada nos autos, moveu ação contra o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** alegando, em síntese, que teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 02-223.033-5, com penalidade no valor de R\$ 159.042,57. O AI teve como fundamento a instalação de estação de telecomunicações pela autora no imóvel situado na Avenida Dep. Cantídio Sampaio, nº 2304, no Município de São Paulo. Argumenta que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 13.756/2004, utilizada como fundamento legal no AI mencionado. Ademais, argumenta haver violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na multa aplicada. Pretende a procedência da ação para que o Auto de Infração nº 02-223.033-5 seja anulado. Subsidiariamente, busca a redução da multa aplicada. Requereu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 217/219).

A Municipalidade de São Paulo apresentou manifestação às fls. 231/239 alegando que a imposição da penalidade questionada nos autos teve por fundamento a Lei municipal nº 13.756, de 17 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de estações rádio-base. Argumentou que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0128923-93.2013.8.26.0000 a Lei Municipal nº 13.756/2004 foi julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No v. Acórdão disponibilizado aos 28/04/2014, foram declarados inconstitucionais os dispositivos que invadiam a esfera de competência exclusiva da União, mas foi reconhecida a higidez dos demais dispositivos questionados, referendando o Exercício do Poder de Polícia da Urbe Paulistana. Ademais, em casos como o presente, em sede de controle difuso da lei municipal paulistana, até meados de 2021 foram proferidas inúmeras decisões do E. Supremo Tribunal Federal referendando o entendimento fixado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido da constitucionalidade da norma. A decisão transitou em julgado em 18/08/2021. E no caso em questão o Município agiu nos termos de entendimento

fixado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo em 28/04/2014 e do próprio C. Supremo Tribunal Federal até novembro de 2020. Afirma que a multa foi aplicada com base em norma até então considerada constitucional. Assim, aduz que “diante da nova decisão do C. STF, não resta ao Município outra alternativa que não seja submeter-se a tal entendimento, nos termos do que estabelecem o artigo 927 do CPC e, especialmente, o artigo 102, § 2º da CRFB2, com o reconhecimento do pedido de anulação da multa lavrada, de boa-fé, com base na referida lei”. Requeru a não aplicação em honorários ante o princípio da causalidade.

Houve réplica (fls. 247/251).

Foi proferida sentença às fls. 252/254 julgando procedente o pedido.

O Município de São Paulo apresentou apelação às fls. 276/284 alegando que a sentença merece reforma pois houve reconhecimento do pedido, de modo que os honorários advocatícios devem ser reduzidos pela metade nos termos do artigo 90, § 4º do CPC.

Contrarrazões às fls. 291/292.

É o relatório.

A r. sentença julgou procedente a ação e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa

Pretende a apelante o provimento do recurso *para que seja homologado o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 487, III, “a”, CPC e, relativamente, aos honorários advocatícios, para que estes sejam mantidos no mínimo legal e reduzidos pela metade, nos termos do que determina o artigo 90, § 4º, CPC, dado que reconhecido o pedido e comprovado o cancelamento da multa.*

O recurso comporta provimento.

A autora ajuizou a presente ação pretendendo a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 02-223.033-5 e da penalidade de multa por ele veiculada, determinando-se o seu cancelamento.

A requerida apresentou manifestação alegando que *"diante da nova decisão do C. STF, não resta ao Município outra alternativa que não seja submeter-se a tal entendimento, nos termos do que estabelecem o artigo 927 do CPC1 e, especialmente, o artigo 102, § 2º da CRFB2, com o reconhecimento do pedido de anulação da multa lavrada, de boa-fé, com base na referida lei."* (fls. 233).

A sentença de fls. 252/254 em nenhum momento considerou o reconhecimento do pedido apresentado pela ré.

A ação foi julgada procedente e a apelante foi condenada no pagamento de honorários advocatício de 10% sobre o valor da causa.

Como se vê, a requerida reconheceu o pedido inicial.

O artigo 90, § 4º do Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(...)

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Como demonstrado através do documento de fls. 240/241, a Municipalidade reconheceu o pedido da autora e comprovou o cancelamento do Auto de Infração nº 02-223.033-5. Diante disso, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade.

Nesse sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba honorária devida. Exercício do contraditório. Princípio da causalidade. Município que reconheceu o pedido inicial. Inteligência do art. 90 do NCPC. Aquele que deu causa à propositura da ação deve responder pelas despesas decorrentes. Valor da causa superior ao previsto no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do NCPC. Fixação por escalonamento, nos termos do § 5º do art. 85. Deve ser observada a redução do art. 90, § 4º do CPC. Sentença reformada, neste aspecto. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1035364-22.2021.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025);

Apelações cíveis. Na origem, ação anulatória de auto de infração ajuizada por particular contra o Município de São Paulo. O Município cancelou a multa após a declaração de inconstitucionalidade, pelo C. STF, da lei que fundamentou o auto de infração. Recursos de apelação que versam sobre a condenação em honorários. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando o valor da causa é elevado. Tema Repetitivo 1076 do C. STJ. Devem ser observados os percentuais e a sistemática de faixas do CPC. A redução dos honorários pela metade é aplicável, pois o réu reconheceu a procedência do pedido e cumpriu a obrigação, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC. Provimento parcial (em pequena extensão) do recurso de apelação do particular; e desprovimento do recurso de apelação do Município. (TJSP; Apelação Cível 1027858-63.2019.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para modificar a sentença de fls. 252/254 e HOMOLOGAR o reconhecimento da

procedência do pedido formulado na ação movida por **TIM S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE TIM CELULAR S/A)** contra a **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, com fundamento no artigo **487, III, "a"**, do Código de Processo Civil.

Arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, calculados sobre o valor da causa e reduzidos pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º também do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)